



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54)3022-9837 - Email:
frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004715-62.2019.8.21.0005/RS

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS

RÉU: FELIPE MARQUES PEREIRA - ME

RÉU: VINICOLA GHELLER LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS ajuizou ação negatória cumulada com perdas e danos contra **FELIPE MARQUES PEREIRA - ME e VINICOLA GHELLER LTDA - ME**. Inicialmente, falou da sua missão no Vale dos Vinhedos. Explicou as definições de Indicação Geográfica/de Procedência e Denominação de Origem. Assinalou que o vinho produzido pela segunda para venda pela segunda ré não observou a legislação, o registro da denominação no Instituto Nacional de Produtos Industrializados - INPI, e o regulamento da autora para a utilização do nome, em especial pela falta do engarrafamento na zona de produção e, sobretudo, pela falta do oferecimento e solicitação do controle pelo Comitê de Uso da APROVALE. Destacou que a prática conduz à concorrência desleal, porquanto baseadas em fraude, as empresas utilizam de selo que confere maior valor aos seus produtos e desviam a clientela de quem produz vinhos no Vale dos Vinhedos. Requereu a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 e perdas e danos no percentual de 15% sobre a receita bruta auferida com a venda dos produtos, mediante o uso indevido da indicação geográfica "Vale dos Vinhedos". Postulou antecipação de tutela para que as rés sejam impedidas de usarem a indicação em seus rótulos e retirem do mercado as garrafas que a contenham. Juntou documentos.

Deferida a liminar (Evento 3, PROCJUDIC2, fls. 26/29).

Citadas, as requeridas contestaram.

A ré Casa Marques Pereira (Evento 3, PROCJUDIC3, fl. 14ss), preliminarmente, impugnou o valor dado à causa, pela ausência de indicação dos danos materiais; arguiu ausência de interesse processual, pela ausência de anterior busca de solução extrajudicial. No mérito, afirmou que não faz uso de selo no padrão da D.O. Vale dos Vinhedos e nada que se assemelhe a ele. Sopesou que em sua pequena operação, jamais agiu com o dolo de se locupletar de qualquer prestígio ou de levar como vantagem competitiva, que configure uma utilização indevida dos selos de identificação e controle da D. O. Vale dos Vinhedos; não empregou meio fraudulento que autorize o reconhecimento da concorrência desleal. Explicou que as uvas utilizadas na produção dos vinhos pela corré são de sua propriedade e estão localizadas na área da denominação de origem. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré Vinícola Gheller Ltda (Evento 3, PROCJUDIC4, fl. 04ss). Aventou a sua ilegitimidade passiva, pois se limitou a vender produtos à corré, que se responsabilizou pela rotulagem; ilegitimidade da autora, em razão da omissão de seu estatuto; inépcia da inicial; incorreção do valor da causa. No mérito, argumentou que se limitou a vender seu vinho à corré, que nele inseriu insígnias próprias, sem ingerência da requerida; a expressão "Vale dos Vinhedos" deve ter sido utilizada porque a corré tem terras na região; a autora não pode se apropriar da expressão a tal ponto que ninguém possa usá-la. Negou que as uvas tenham sido transportadas pela corré para a sede da segunda requerida. Não houve infringências a nenhuma norma da autora quanto à rotulagem. Refutou os pedidos de danos morais e patrimoniais. Pleiteou a condenação da autora à litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no Evento 3, PROCJUDIC6, fl. 23ss, onde pediu o afastamento das preliminares e repisou os argumentos da inicial. Juntou documentos.

Em saneador, foram afastadas as preliminares, à exceção da de ilegitimidade passiva da ré Vinícola Gheller, relegada para a sentença (Evento 3, PROCJUDIC7, fls. 23/24).

Durante a instrução, foi produzida prova oral (E32).

Memoriais pelas partes nos eventos 35, 36 e 37.

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

DECIDO.

O feito está pronto para julgamento, nos termos do art. 366, do Código de Processo Civil.

A única preliminar pendente de análise é com relação à ré Vinícola Gheller, que merece ser afastada.

Isso porque, a prova produzida deu conta de que a dita demandada vendeu à requerida vinho pronto, de sua produção, de modo que detém legitimidade para responder por informações constantes no rótulo do seu produto.

No mérito, o pedido procede, em parte.

A questão central do feito é regulada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e por lei específica, qual seja, a de nº 9.279/1996, cujo objetivo é:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Mais adiante, na legislação citada, o artigo 176 e seguintes, que trata especificamente da indicação geográfica, assim dispõe:

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

É o caso dos autos.

A associação autora possui registro da indicação "Vale dos Vinhedos" no INPI (Evento 3, PROCJUDIC2, fl. 11), o que a torna recebedora de proteção legal perante terceiros.

Em que pese a ré Casa Marques Pereira tenha sinalizado no transporte das uvas da região do Vale dos Vinhedos para produção dos vinhos, essa informação não foi confirmada pela corrê Vinícola Gheller, que aduziu na contestação que a uva utilizada para a fabricação do vinho em questão, mais especificamente aquele titulado como Quinta da Ourada, não tinha proveniência do Vale dos Vinhedos; segundo ela, possivelmente, essa informação foi inserida no rótulo pela corrê, por ter terras na região mencionada.

Ocorre que, além dessa divergência de informações entre as requeridas, observo que não há nota fiscal da entrada de uvas de uma empresa para a outra, o que demonstraria que a matéria prima foi de fato disponibilizada pela primeira ré.

Mas, além disso, a autora fez prova bastante, em sua réplica, de que as terras indicadas pela requerida como suas no Vale dos Vinhedos, não são produtivas, tratando-se de terrenos sem plantio.

De qualquer sorte, para a utilização da indicação "Vale dos Vinhedos", é necessário que não somente a uva seja do local, mas também a produção e fermentação dos vinhos. Veja-se:

Art. 6º - Área geográfica de elaboração, envelhecimento e engarrafamento dos produtos

Os produtos da IP Vale dos Vinhedos serão obrigatoriamente elaborados, envelhecidos e engarrafados na Área Geográfica Delimitada, conforme definido no Art. 1º.

Observo, ainda, que a defesa da Indicação de Procedência se estende à sua marca indicativa, ou seja, o uso de qualquer delas faz incorrer no desrespeito à proteção da indicação.

Dito isso, razão tem a demandante, no sentido de que não podem as rés fazerem uso da indicação Vale dos Vinhedos nos vinhos nos quais produzem fora da delimitação geográfica devidamente registrada no instituto competente.

E digo as rés, porquanto a responsabilidade pelo produto é de ambas.

As notas fiscais dos vinhos vendidos pela ré Gheller à casa Marques Pereira noticiam a venda de vinho com nomes (Evento 3, PROCJUDIC5, fl. 06ss), o que denota que eles já saíam rotulados da empresa produtora, como, aliás, os funcionários ouvidos assim esclareceram; não se tratou de venda de vinho a granel, cujo conhecimento dos rótulos e da imprecisão de informações a vinícola Gheller não sabia, de sorte que deve ser reconhecida sua responsabilidade.

Por outro lado, não verifico que, especificamente, essa utilização reconhecidamente indevida da Indicação de Procedência tenha sido um meio fraudulento de retirar clientela de outrem, em benefício das rés, porquanto o Vale dos Vinhedos tem clientela vasta, mundialmente conhecida, dificilmente afetada por indicação indevida de pequena vinícola.

Em relação ao dano moral, caracterizam-se *in re ipsa* e decorrem da prática ilícita adotada pelas rés, de se utilizarem de expressão devidamente patenteada pela autora, designadora de notável lugar de comercialização de vinhos, que poderia ser confundida com os consumidores em geral, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

No caso, a indenização há de ser fixada tendo em vista seu caráter pedagógico, evitando-se a reiteração da conduta. Contudo, não pode ser fonte de lucro, prestando-se apenas à reparação do dano, sob pena de enriquecimento ilícito. Para fixação do *quantum*, outros critérios devem ser igualmente considerados, entre os quais, a gravidade do evento danoso, a intensidade da culpa e as condições financeiras dos envolvidos.

No caso, dúvida não há quanto às condições econômicas das demandadas, que se tratam de vinícolas localizadas na Serra Gaúcha, onde a venda

de vinhos é grande fonte de lucro. Por sua vez, a autora é representante de vinícolas do Vale dos Vinhedos, e não tem fins lucrativos.

Assim, considerando as circunstâncias retro mencionadas e no intuito de estabelecer uma indenização justa capaz de punir a ré e confortar a autora, sem, contudo, gerar um enriquecimento ilícito à requerente, arbitro uma indenização, por dano moral, correspondente à quantia de R\$25.000,00, solidariamente, não se justificando o valor requerido na inicial.

Apesar de conhecer os precedentes jurisprudenciais, inclusive sumulados, acerca da correção monetária e juros, em casos tais, entendo que devem ocorrer, o primeiro, a contar desta data, e o segundo, a partir do trânsito em julgado da sentença, porquanto, o favor fixado, aliado ao elevado percentual atual do IGP-M, índice de atualização, combinado com os juros de mora, já tornam a quantia deveras justa.

Os danos materiais não foram provados e não podem ser presumidos.

Na esteira do acima assinalado, do cotejo da prova dos autos não se verifica que o poderio de venda das vinícolas estabelecidas no Vale dos Vinhedos tenha sido afetado pelo agir das rés.

De igual modo, não há comprovação, sequer mínima, dos danos morais, que não são presumidos.

Não se demonstrou que tenha havido agressão à imagem da autora com o uso indevido da indicação, ou se que os vinhos na qual constou não teriam a qualidade necessária ou esperada daqueles provenientes dessa região específica.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para o fim de confirmar a liminar de determinar às rés que se abstenham de utilizar o uso da Indicação de Procedência/Denominação de Origem "Vale dos Vinhedos" nos vinhos comercializados e fabricados por elas; e condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 25.000,00, corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar desta data, com juros de mora legais mensais, a contar do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação.

A parte-autora e ré, solidariamente, arcarão, respectivamente, com 30% e com 70% sobre o valor das custas, das demais despesas processuais e dos honorários de advogado do adversário, que arbitro em 15% do valor da causa, mantida a proporcionalidade percentual, considerando a natureza da causa, o zelo profissional, os valores em discussão e a sucumbência parcial.

Transitada em julgado, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI, Juiz de Direito**, em 3/3/2023, às 16:49:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10033758652v45** e o código CRC **a16a6245**.

1. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. [↪](#)

2. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INTELECTUAL E DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR.(...) Quanto aos danos morais, perfeitamente passível de ressarcimento em razão da utilização indevida da marca, porquanto, é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendida a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral, conforme monolítica orientação jurisprudencial da Corte Superior. Sentença mantida. Valor arbitrado na origem em R\$10.000,00(...) fixado em valor adequado atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA [↪](#)

5004715-62.2019.8.21.0005